



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2001544 - RS (2022/0136569-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT GOULART
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 941/STF. SOBRESTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[...] *não houve o sobrestamento dos processos, nem a suspensão do prazo prescricional, pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 972.598/RS - tema 941*" (HC n. 682.633/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1.^a Região), Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021).

2. Conforme o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de norma legal expressa sobre o tema, aplica-se às faltas graves o menor dos prazos prescricionais gerais previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 (três) anos (inciso VI).

3. *In casu*, a falta grave foi cometida em 29/11/2015 e homologada em 19/05/2016. Quando do julgamento do agravo em execução pelo Tribunal *a quo*, a decisão do magistrado de piso foi reformada e afastado o reconhecimento da falta grave e consectários legais. Nessas condições, como o acórdão dos embargos infringentes foi proferido em 10/09/2021, correto foi o reconhecimento, no julgamento deste recurso, do transcurso do prazo trienal entre a data da falta grave e a do julgamento do agravo em execução, isto é, 29/10/2020.

4. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2001544 - RS (2022/0136569-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT GOULART
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 941/STF. SOBRESTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[...] *não houve o sobrestamento dos processos, nem a suspensão do prazo prescricional, pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 972.598/RS - tema 941*" (HC n. 682.633/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1.^a Região), Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021).

2. Conforme o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de norma legal expressa sobre o tema, aplica-se às faltas graves o menor dos prazos prescricionais gerais previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 (três) anos (inciso VI).

3. *In casu*, a falta grave foi cometida em 29/11/2015 e homologada em 19/05/2016. Quando do julgamento do agravo em execução pelo Tribunal *a quo*, a decisão do magistrado de piso foi reformada e afastado o reconhecimento da falta grave e consectários legais. Nessas condições, como o acórdão dos embargos infringentes foi proferido em 10/09/2021, correto foi o reconhecimento, no julgamento deste recurso, do transcurso do prazo trienal entre a data da falta grave e a do julgamento do agravo em execução, isto é, 29/10/2020.

4. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão da lavra da Ministra LAURITA VAZ, por meio da qual o respectivo recurso especial foi conhecido e desprovido, nos termos da seguinte ementa (fl. 265):

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 DO CPP.

INEXISTENTE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 941/STF. SOBRESTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO."

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau homologou a falta grave cometida pelo Agravado, determinando a regressão ao regime fechado, alterando a data-base para fins de progressão de regime e decretando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias já remidos (fls. 1-2).

Contra essa decisão, a Defesa interpôs agravo em execução. O Tribunal de origem, por maioria de votos, afastou o reconhecimento da falta grave (fls. 31-42).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 60-66).

A Acusação interpôs recurso extraordinário (fls. 73-92), o qual foi sobrestado, a fim de aguardar exame de matéria submetida ao rito da Repercussão Geral (Tema n. 941/STF), nos termos da decisão de fl. 108.

O 2.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o julgamento pelo Pretório Excelso do tema de repercussão geral antes mencionado, determinou o envio dos autos ao órgão julgador, a fim de que fosse verificada a possibilidade de exercer juízo de retratação (fls. 110-116).

A 1.ª Câmara Criminal da Corte de origem, em juízo de retratação e por maioria de votos, afastou a nulidade da decisão de primeiro grau que homologara a falta grave e desproveu o agravo (fls. 119-129).

Os embargos infringentes opostos pela Defesa, ante o empate havido durante a sessão de julgamento, foram acolhidos para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do inciso VI do art. 109 do Código Penal (fls. 153-165).

Os embargos de declaração opostos pelo Agravante foram rejeitados (fls. 183-192).

Sustenta a Acusação, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal; bem como aos arts. 109, inciso IV, e 116, inciso I, do Código Penal.

Aduz que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Alega que o prazo prescricional de 3 (três) anos a ser observado no processo de execução penal, na hipótese de falta grave, deve ser contado entre a apuração desta e a respectiva homologação.

Afirma ser necessário considerar que "*[...] na espécie, a falta grave objeto do presente feito foi cometida em 29/11/2015 (com recaptura em 04/01/2016), restando devidamente apurada, reconhecida e homologada no juízo de origem em 19/05/2016, bem como sobrestado, em 27/08/2017 (fls. 71/72), com lastro no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, incorrente a prescrição apontada pela Câmara local uma vez que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o sobrestamento do feito suspende o prazo prescricional*" (fl. 211).

Argumenta que, independentemente de determinação expressa quanto ao

sobrestamento do exame do recurso extraordinário interposto, de rigor reconhecer que a tramitação do citado apelo extremo interposto pelo Parquet foi obstada até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema de Repercussão Geral n. 941/STF. Portanto, houve implícita suspensão do prazo prescricional decorrente do sobrestamento, o que caracteriza questão externa prejudicial ao julgamento.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 219-226). O recurso especial foi admitido (fls. 227-239).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo nobre (fls. 257-263).

Por intermédio da decisão de fls. 265-270, o recurso especial foi conhecido e desprovido.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 278-286).

Sustenta o Agravante, nas razões do regimental, que, ao contrário do consignado na decisão agravada, é de rigor reconhecer ter havido o sobrestamento do feito até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema de Repercussão Geral n. 941/STF, sob pena de violação ao art. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Pondera que, "[...] *uma vez determinado o sobrestamento do feito – em qualquer das hipóteses legais –, a suspensão da prescrição é automática e independe de manifestação expressa (no caso, operou-se o sobrestamento por ordem do relator, no Supremo Tribunal Federal, em razão da sua vinculação ao Tema 941/Supremo Tribunal Federal – e-STJ108)*" (fl. 282).

Por último, esclarece que não impugnou o capítulo da decisão agravada relativo à pretensa afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal por ter se conformado com a solução conferida naquele decisum acerca dessa questão.

É o relatório.

VOTO

O voto condutor do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos infringentes, na parte que interessa, adotou a seguinte fundamentação (fls. 158-161; sem grifos no original):

"Em 29NOV2015 6 o apenado, que cumpria pena no regime semiaberto, não retornou para o pernoite, passando a condição de foragido, sendo recapturado em 04JAN2016.

No caso em apreço, a falta foi cometida em novembro de 2015 e reconhecida pelo juiz da execução em 19 de maio 2016; sendo usado como marco a data da recaptura, com aplicação de consectários legais – regressão de regime para o fechado e perda de 1/6 dos dias remidos, além de alteração da data-base. Posteriormente, houve impetração de recurso pela defesa, visando alteração de tal comando, apenas atacando o tópico da data-base, admitindo apenas a reclassificação de conduta carcerária.

Seguiu-se julgamento nesta Corte acerca do ponto objetado dando por inviável o reconhecimento da falta grave em face de ausência de PAD, como

deliberado pela maioria.

O Ministério Público opõe Recurso Extraordinário deste julgado, sendo o feito sobrestado neste TJRS, enquanto aguardava definição de Tema nº 941, junto ao STF.

Após dito julgamento no RE 972.598/RS, oportunizado o juízo de retratação a esta Corte, sendo o agravo primevo novamente julgado, com alteração substancial do anterior julgamento e reconhecimento da falta grave, com aplicação de penalidades daí derivadas, por maioria.

Ocorre que o tempo decorrido importou em reconhecimento de prescrição, regulada pelo prazo do CP, em seu artigo 109, VI, muito embora inexistia regra específica relativa à prescrição em sede de execução, em se tratando de falta grave.

Assim, faltas cometidas e reconhecidas pelo juiz da execução nos anos de 2015 e 2016, com acórdão proferido nesta Corte, de nulidade de reconhecimento da falta também, em 2015/2016 e, após sobrestamento, com julgamento em juízo de retratação, exarado em 2020, neste Tribunal, foi alcançado pela prescrição, eis que decorridos de 03 anos entre a data do cometimento da falta e do julgamento do acórdão da retratação, datado de 2020.

[...]

Não se mostraria sequer razoável que, após tão longa discussão, anos após à falta cometida, o apenado viesse a sofrer revés na execução, sendo que o tempo decorrido pode ter importado até no cumprimento total da pena, mostrando-se desproporcional a aplicação de penalidades dali decorrentes."

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[...] não houve o sobrestamento dos processos, nem a suspensão do prazo prescricional, pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 972.598/RS - tema 941" (HC n. 682.633/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1.^a Região), Sexta Turma, julgado em 05/10/2021, DJe de 11/10/2021).

No mesmo sentido:

"[...]

1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral no RE n. 972.598/RS - Tema n. 941, não sobrestou o andamento nem suspendeu o prazo prescricional dos processos em curso.

2. É bem verdade que o art. 1.030, III, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o relator sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de carácter repetitivo. Contudo, nada dispõe acerca da possibilidade de suspensão do prazo prescricional nos casos em que reconhecida a repercussão geral do tema.

3. Assim, em razão da omissão legal, não há como aplicar, de forma extensiva e prejudicial ao recorrido, o que preceitua o art. 1.035, § 5º, do CPC, no que tange à suspensão do prazo prescricional, pois não é admissível a analogia in malam partem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 2.073.647/RS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 07/03/2023, DJe de 10/03/2023.)

"[...]

1. [...] não houve o sobrestamento dos processos nem a suspensão do prazo prescricional, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 972.598/RS - tema 941 (HC n. 682.633/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1.^a Região), Sexta Turma, DJe de 11/10/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 2.010.353/RS, relator

Por outro lado, também conforme o entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, ante a ausência de norma legal expressa sobre o tema, aplica-se às faltas graves o menor dos prazos prescricionais gerais previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 (três) anos (inciso VI).

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados:

"[...]

3. *É de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, o art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução. Na hipótese, verifica-se que a falta grave teria sido, em tese, cometida em 20/9/2014 e anulada por esta Corte em decisão Colegiada publicada em 9/12/2015. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição, pois ultrapassado o referido lapso de 3 (três) anos para o reconhecimento judicial da suposta falta.*

4. *Em juízo de retratação, recurso ordinário em habeas corpus improvido e ordem concedida de ofício para ver reconhecida a prescrição da falta grave."* (RHC 58.726/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021.)

"[...]

1. *As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo (HC 527.625/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019).*

[...]. " (AgRg no HC 618.536/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021.)

"[...]

1. *A prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109, VI, do Código Penal, de 3 (três) anos.*

2. *Em observância ao princípio da legalidade, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal, o que não se vislumbra na hipótese prevista no art. 1.030, III, do CPC, utilizada para sobrestar o processo no Tribunal de origem, não sendo admissível a analogia in malam partem.*

3. *Como a decisão proferida na QO no RE n. 966.177/RS refere-se especificamente à hipótese prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC, e não houve o sobrestamento dos processos, nem a suspensão do prazo prescricional, pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 972.598/RS - tema 941, verifica-se a ocorrência de manifesta ilegalidade.*

4. *Decorrido lapso superior a 3 (três) anos, previsto no art. 109, VI, do CP, desde a prática da falta disciplinar grave e o seu reconhecimento, em juízo de retratação, pelo Tribunal de origem, deve ser reconhecida a prescrição.*

5. *Habeas corpus concedido para afastar o reconhecimento da falta disciplinar e de seus consectários legais."* (HC 682.633/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.ª REGIÃO, SEXTA TURMA, DJe 11/10/2021.)

Na hipótese dos autos, conforme consta das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, a falta grave atribuída ao Agravado foi cometida em 29/11/2015 e homologada em 19/05/2016. Ocorre que, nos termos do acórdão proferido pela Corte a quo, quando do julgamento do agravo em execução, o provimento judicial exarado pelo magistrado de piso foi reformado, a fim de afastar o reconhecimento da falta grave e dos respectivos consectários legais (fls. 31-42).

Nesse diapasão, não merece reproche o aresto atacado, pois foi proferido em 10/09/2021 e, tal como consignou o Tribunal de origem, forçoso reconhecer transcurso do prazo trienal entre a data em que cometida a falta grave e aquela em que ocorreu o julgamento, em juízo de retratação, do agravo em execução, isto é, 29/10/2020 (fl. 129).

Por fim, cumpre ressaltar que a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente: *“É incabível a análise de dispositivos constitucionais suscitados nas razões do agravo interno com a pretensão de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.”* (AgInt nos EAREsp 359.542/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2017, DJe 29/08/2017).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0136569-6

**AgRg no
REsp 2.001.544 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00190614120178217000 00330541520218217000 00376544520138210021
00520748920218217000 02542737620168217000 03060656920168217000
1045849 190614120178217000 2542737620168217000 3060656920168217000
330541520218217000 376544520138210021 520748920218217000
70070440797 70070958715 70072549462 70085195014 70085385219

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT GOULART
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT GOULART
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.